

Processo 033.206/2015-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 116/2010/MTur (Siafi/Siconv 732166), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 9/4/2010, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Festival da Carne de Sol”.

2. O valor total da avença foi R\$ 313.000,00, sendo R\$ 300.000,00 a cargo do concedente, liberados em 1º/7/2010 (peça 1, p. 78), e R\$ 13.000,00 a título de contrapartida da entidade conveniente (peça 1, p. 52).

3. No último parecer (peça 19), este representante do MP/TCU posicionou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as contas da entidade conveniente e de seu dirigente, condenando-os ao pagamento do valor integral dos recursos repassados, diante da rejeição pelo relator das medidas preliminares anteriormente propostas por este *parquet*.

4. Na etapa atual, após a realização de diligências determinadas pelo relator ao MTur, para que encaminhasse os documentos e análises que serviram de suporte à afirmação de que “os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, a unidade técnica manteve o encaminhamento pela irregularidade das contas, porém reduzindo o valor do débito para R\$ 80.500,00, referente à diferença entre os valores pagos à empresa que intermediou a contratação dos artistas e os valores constatados pela CGU como recebidos por estes a título cachê, conforme tabela a seguir (peça 29):

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Alcymar Monteiro	50.000,00	35.000,00	15.000,00	30,00%
Banda Seeway	26.000,00	18.000,00	8.000,00	30,77%
Banda Danielzinho e Forroço Quarto de Milha	25.000,00	17.000,00	8.000,00	32,00%
Banda Mulheres Perdidas	35.000,00	23.000,00	12.000,00	34,29%
Banda Dois Ciganos	15.000,00	10.000,00	5.000,00	33,33%
Banda Cavaleiros do Forró	80.000,00	80.000,00	0,00	0,00%
Banda Asas Morenas	18.000,00	12.500,00	5.500,00	30,56%
Banda Fogo na Saia	29.000,00	15.000,00	14.000,00	48,28%
Lairton e seus Teclados	35.000,00	22.000,00	13.000,00	37,14%
Total (R\$)	313.000,00	232.500,00	80.500,00	25,72%

5. Assim como a unidade técnica procedeu, convém rever nossa manifestação anterior para considerar como débito, em vez do valor integral dos recursos repassados, apenas a diferença entre os valores pagos à empresa que intermediou a contratação e os valores recebidos pelos artistas.

6. De fato, não há controvérsias a respeito da realização das apresentações e existem elementos hábeis a estabelecer o nexó entre os recursos repassados e a contratação dos artistas. Constatam, na peça 3, os contratos de mandato celebrados entre os próprios artistas e seus representantes permanentes, bem como destes com a empresa contratada pela entidade conveniente (Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda.), do que se conclui que os valores repassados por meio do convênio em tela viabilizaram a realização do evento.

7. Contudo, não se observa justificativa razoável para que a entidade conveniente não tenha buscado contato diretamente com os representantes de cada atração artística, tendo, em vez disso, optado por contratar a empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda., que atuou como mera intermediária *ad hoc* nas contratações, onerando desnecessariamente o convênio com as despesas decorrentes da intermediação explicitadas pela CGU na tabela constante do item 4 deste parecer.

8. Embora em outra ocasião (TC 022.220/2016-0) tenhamos acompanhado o entendimento adotado no Acórdão 9.313/2017-Primeira Câmara, relator Min. Weder de Oliveira, segundo o qual “não cabe ao TCU avaliar ganhos internos no relacionamento de empresários entre si ou entre esses e os artistas”, pedimos vênua, diante das circunstâncias que ora se apresentam, para considerar injustificáveis acréscimos que variam de 30% a quase 50% no valor gasto com as apresentações, tão somente em razão da intermediação da empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda., cuja contratação, frisa-se, não se submeteu a procedimento competitivo ou foi acompanhada de justificativa de preço, conforme apontado na instrução da Unidade Técnica (peça 29, item 11).

9. Além disso, a resposta do MTur à diligência determinada pelo relator revelou a inexistência de documentos para respaldar a conclusão do órgão concedente no sentido de que os valores propostos para a execução do convênio estariam compatíveis com os preços de mercado, do que se conclui que o MTur não analisou efetivamente os preços das contratações.

10. Sendo assim, concordamos com a proposta da unidade técnica no sentido de considerar como dano a erário a diferença entre o valor pago pela entidade conveniente à empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda. e o somatório dos valores recebidos a título de cachês pelas atrações artísticas, conforme apurado pela CGU.

11. Apenas ressalvamos que a quantia a ser devolvida aos cofres federais não corresponde ao valor total da mencionada diferença (R\$ 80.500,00), mas à proporção dos recursos da união aportados no convênio (95,85%), de modo que o débito a ser imputado deve perfazer R\$ 77.156,55.

12. Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo, na essência, com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, sem prejuízo de se ajustar o valor do débito para R\$ 77.156,55.

Ministério Público, em 4 de outubro de 2018.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador